



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

Projeto de Lei nº001/2008, de 14 de janeiro de 2008.

APROVADO
EM 13/01/2008
Roldão de Almeida Lobato
Presidente

Dispõe sobre a criação do Plano de Cargos, remuneração e Carreira dos servidores permanentes do grupo magistério; reajusta a tabela de vencimentos e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Afuá, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos, remuneração e Carreira dos servidores permanentes do grupo magistério do município de Afuá e reajusta a tabela de vencimentos.

Art. 2º. Os servidores ocupantes dos cargos do grupo magistério serão enquadrados na forma deste plano e nas tabelas de vencimentos constantes no anexo I e Anexo II desta lei.

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O Plano de Cargos, remuneração e Carreira do Grupo Magistério do Quadro de Pessoal permanente do Município de Afuá tem como objetivo a designação dos cargos, a criação da carreira e a estrutura da remuneração.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. Esta lei tem como princípio:

- I - assegurar a valorização do servidor do grupo magistério;
- II - promover a humanização da educação pública;
- III - atender o plano nacional de desenvolvimento da educação
- IV - garantir a aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

CAPITULO III

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**

I - Sistema Municipal de Ensino do município de Afuá: conjunto de órgãos e unidades de ensino da zona rural e zona urbana, os quais realizam atividades de ensino e educação sob a coordenação da Secretária Municipal de Educação;

II - servidor permanente do grupo magistério: pessoa investida no cargo de professor ou especialista em educação por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos,

III - Cargo do Grupo Magistério: é a unidade dentro do quadro de pessoal do Município de Afuá com atribuições, funções e responsabilidades relacionadas à educação básica do sistema municipal de educação.

IV - Classe: a unidade básica do cargo, integrada por padrões;

V - Padrão: símbolo numérico em arábico indicativo do valor do vencimento básico dentro de uma Classe, que representa o crescimento funcional por tempo de serviço do servidor na carreira do magistério;

VI - Grupo Magistério Público Municipal: o conjunto de cargos dentro do quadro de pessoal do Município de Afuá, formado pelos cargos de Professor e Técnico em Educação;

VII - Docência: Atividade desenvolvida pelo servidor do magistério direcionada a promoção e desenvolvimento da educação do aluno;

VIII - Regência: o conjunto de atividade desenvolvida pelo servidor do magistério direcionada ao ensino-aprendizagem, diretamente com o aluno;

IX - Funções de Magistério: entende-se por função do magistério a regência, docência, administração escolar, o planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, coordenação pedagógica, coordenação escolar, orientação educacional, atividade de pesquisa educacional;

X - Hora-Aula: tempo reservado à regência, com a participação presencial do aluno em atividades relacionadas à Educação Básica;

XI - Hora-Atividade: tempo reservado ao estudo e planejamento presencial do professor na unidade de Ensino municipal sob a coordenação do serviço de supervisão escolar;

XII - Carreira: o agrupamento de classes para cada cargo do grupo magistério escalonadas na forma estabelecida por esta lei, cuja investidura inicial ocorre por meio de concurso público;

XIII - Plano de Carreira do Grupo Magistério: é o conjunto de princípios e normas que disciplinam o escalonamento do servidor do grupo magistério, mediante promoção e progressão no quadro de pessoal efetivo de Afuá.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DO SERVIDOR DO GRUPO MAGISTÉRIO



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CAPÍTULO I **DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA**

Art. 6º. Integra o Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Afuá a Carreira do grupo Magistério, a qual se constitui dos seguintes cargos e respectivas funções:

I - Professor: são funções a docência e regência nas unidades de ensino da zona urbana ou rural.

II - Técnico em Educação: são funções a supervisão e a orientação escolar.

Art. 7º. Os cargos da Carreira do Grupo Magistério estão estruturados em classes e padrões, de acordo com a natureza e complexidade das atividades desenvolvidas e da habilitação exigida, na forma prevista nos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO II **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 8º. São atribuições do servidor ocupante do cargo de Professor:

I - Participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema municipal de ensino;

II - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito de sua atuação;

III - participar da elaboração do Plano Político-Pedagógico;

IV - desenvolver a regência;

V - coordenar e sistematizar o processo de rendimento escolar;

VI - planejar, executar e acompanhar as ações de recuperação do educando;

VII - participar de reuniões de trabalho;

VIII - desenvolver pesquisa educacional;

IX - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;

X - zelar pela aprendizagem dos alunos;

XI - ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

XII - desenvolver atividades em ambientes de aprendizagem, através das Tecnologias de Informação e Comunicação, e Programas de Educação, presencial ou à distância, com vistas à dinamização e modernização das práticas pedagógicas e a formação continuada dos profissionais da educação.

Art. 9º. São atribuições do servidor ocupante do cargo de Técnico em Educação:



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**

I - supervisionar, planejar, coordenar, assessorar e avaliar as ações educativas e de ensino-aprendizagem nas unidades de Ensino de acordo com as diretrizes e normas do Sistema Educacional do Município de Afuá;

II - orientar o corpo discente promovendo o seu desenvolvimento;

III - planejar, assessorar e administrar as atividades pedagógicas desenvolvidas pelo sistema de Ensino Municipal, na Secretaria de Educação e nas Unidades de Ensino de zona urbana e rural;

TÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA, DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10. O ingresso na carreira do Grupo Magistério far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com posicionamento no padrão inicial da classe para a qual for aberta a vaga, respeitada a opção do candidato, a ser feita no momento de sua inscrição, cujo exercício da função dar-se-á nas unidades de ensino da zona urbana ou rural, de acordo com a necessidade da administração municipal.

Art. 11. O concurso público para ocupar as vagas dos cargos do Grupo Magistério reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação vigente, e em edital a ser expedido pelo órgão competente, que fixará o número de vagas a serem ofertadas.

Art. 12. As provas do concurso público para os cargos do Grupo Magistério deverão abranger os aspectos de formação geral e específica, de acordo com a respectiva habilitação exigida.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA INGRESSO NA CARREIRA

Art. 13. São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos da Carreira do Grupo Magistério:

I - Professor:

a) PEB Classe A: Curso de graduação à nível médio normal para o magistério para habilitação no ensino infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental;

b) PEB Classe B: Curso de graduação superior com habilitação nas séries iniciais, ensino infantil e ensino fundamental, do ensino regular ou especial;



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**

habilitação em licenciatura plena em área específica da grade curricular comum ou extra-curricular;

d) PEB Classe C: curso de pós-graduação superior à nível de Especialização na área de educação;

e) PEB Classe D: curso de pós-graduação superior à nível de mestrado na área de educação;

f) PEB Classe E: curso de pós-graduação superior à nível de doutorado na área de educação.

II - Técnico em Educação:

a) TEB Classe B: Curso de graduação superior com habilitação nas áreas de supervisão, orientação, e administração escolar;

b) TEB Classe C: curso pós-graduação superior à nível de Especialização na área de educação;

c) TEB Classe D: curso de pós-graduação superior à nível de mestrado na área de educação;

d) TEB Classe E: curso de pós-graduação superior à nível de doutorado na área de educação.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 14. O regime de carga horária do servidor ocupante do cargo de Professor é de 100 horas mensais e 160 horas mensais.

§ 1º. No regime de 100 horas mensais serão 80 horas destinadas para sala de aula e 20 horas para planejamento escolar;

§ 2º. No regime de 160 horas mensais serão destinadas oitenta por cento (80%) da carga horária para sala de aula e vinte por cento (20%) para planejamento escolar, o que corresponde a 128 (cento e vinte oito) horas mensais e 32 (trinta e duas) horas mensais, respectivamente;

§ 3º. Somente os professores designados para o ensino modular serão submetidos à carga horária de 160 horas mensais.

Art. 15. O regime de trabalho do servidor ocupante do cargo de Técnico em educação é de 40 horas semanais.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 16. O desenvolvimento do servidor na carreira do grupo magistério ocorrerá mediante a progressão e a promoção funcional.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**

Art. 17. Progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para o padrão imediatamente superior dentro da mesma classe, observado o interstício de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no padrão anterior e os requisitos estabelecidos no Regime Jurídico dos servidores públicos do município de Afuá.

Art.18. Promoção funcional é a passagem do servidor de uma classe para a outra imediatamente superior, observado o interstício de 36 (trinta e seis) meses na classe anterior, a comprovação do título exigido na forma desta lei e aprovação na avaliação de desempenho funcional.

Art.19. Ocorrendo a promoção funcional, o servidor será enquadrado na classe imediatamente superior e padrão correspondente a classe anterior.

TÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO, DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art.20. O vencimento básico dos servidores ocupantes dos cargos de professor e de Técnico em educação obedece a classe e padrão do servidor, cujo valor está fixado nas tabelas constantes nos anexos I e II desta lei.

Art.21. A remuneração dos servidores do grupo magistério é composta do vencimento básico, das gratificações e dos adicionais previstos nesta lei.

Art.22. São devidos aos ocupantes dos cargos do Grupo Magistério os seguintes adicionais e gratificações:

I - Gratificação de ensino especial, na razão de 20%(vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do professor que atua no ensino especial;

IV - gratificação de interiorização: na razão de 50% devido aos servidores do magistério quando lotados em unidade de ensino da zona rural do município de Afuá;

VI. Adicional de quinquênio: na razão de 5 %(cinco por cento) sobre o vencimento básico do servidor do magistério, concedido a cada cinco anos de serviço efetivo no magistério municipal de Afuá.

Parágrafo único: os adicionais e gratificações, previstos neste artigo, serão devidos aos servidores durante os períodos de efetivo exercício, considerados assim os períodos de afastamentos para gozo de férias regulamentares, licença para tratamento de saúde, por acidente de serviço, licença maternidade e licença prêmio por assiduidade ao serviço.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

TÍTULO VI

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 23. O servidor do grupo magistério lotado em unidade de ensino tem direito a 30 (trinta) dias de férias coletivas anuais, a serem gozadas, conforme o calendário escolar.

§ 1º O ocupante do cargo do Grupo Magistério, lotado em unidade de ensino, tem direito a 15 dias de recesso no final do 2º semestre, que deverão ser gozados de acordo com o calendário escolar.

Art. 24. Os servidores do magistério que não se encontram lotados em unidade de ensino gozarão férias de 30 (trinta) dias, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Afuá.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A lotação e a movimentação do servidor do magistério dar-se-ão nas unidades de ensino de zona urbana ou rural de acordo com a necessidade do profissional na respectiva unidade de ensino.

Art. 26. A lotação inicial do servidor do magistério não vincula as movimentações posteriores nas unidades de ensino de zona urbana ou rural.

Art. 27. O servidor efetivo do Grupo Magistério, após ser lotado na unidade de ensino, poderá ser remanejado para outra unidade escolar dentro do sistema municipal de ensino do município de Afuá, para atender carência de pessoal.

Art. 28. O servidor efetivo do Grupo Magistério quando lotado em escola de zona rural, fica proibido de afastar-se da respectiva unidade de ensino, sem a anuência da Secretaria Municipal de Educação, cujo período de afastamento injustificado será considerado como ausência no serviço, para todos os fins de direito.

Art. 29. Para os fins previstos nesta lei, o local de lotação do servidor do grupo magistério é a unidade de ensino de zona rural e de zona urbana, onde desempenhará suas funções de magistério.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**

Art. 30. O servidor quando solicitar remanejamento para outra unidade de ensino, deverá aguardar a manifestação da Secretaria de Educação no local de exercício de suas funções.

Art. 31. Os cargos de supervisor e orientador educacional passam a ser designados de técnico em educação, cujo servidor será enquadrado no quadro de carreira de Técnico em educação, conforme tabela constante no Anexo II desta Lei, observando a classe e o padrão adquiridos.

Art. 32. Os atuais ocupantes do cargo de professor, exceto os de professor regente e leigo, serão enquadrados na tabela constante no Anexo I, observando a classe e o padrão adquiridos.

Art. 33. O professor quando designado para atuar no ensino modular obedecerá uma carga horária de 160 horas mensais, cujo vencimento básico será fixado conforme a respectiva carga horária no valor constante na tabela anexo III desta Lei.

Art. 34. O professor de ensino modular quando designado para atuar em outra modalidade de ensino terá a carga horária reduzida para 100 horas mensais, cujo valor do vencimento obedecerá a respectiva carga horária.

Art. 35. Os servidores do magistério farão jus somente às gratificações especiais do magistério previstas nesta Lei.

Art. 36. Para comprovar o nível de escolaridade para todos os fins de direitos previstos nesta lei, o servidor do magistério deverá apresentar em original o Diploma ou certificado de conclusão de curso, os quais deverão ser expedidos por instituição de ensino legalmente autorizada e credenciada pelo Ministério da Educação.

Art. 37. Aos atuais Servidores do magistério ocupantes do cargo de professor leigo e regente, ingressarão na carreira do magistério por meio da promoção na forma desta Lei, quando adquirirem habilitação em área da educação,

Art. 38. Nas omissões desta lei aplica-se ao servidor do magistério o regime jurídico dos servidores públicos do município de Afuá, revogando-se as disposições contrárias a esta lei.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**

Art. 39. Esta Lei será regulamentada através de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de até noventa (90) dias após sua publicação.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se a Lei nº 172, de 29 de dezembro de 1998 e todas as disposições contrárias a esta Lei.

Afuá-PA. 14 de janeiro de 2008.

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
Prefeito do Município de Afuá

Recebi o Original
Em 14.1.08 2008



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DE AFUA

PROJETO DE LEI Nº 001/2008-GAB/PMA, de 14/01/2008

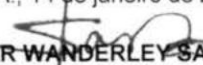
ANEXO - I

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO MAGISTERIO CARGO DE PROFESSOR - REGIME DE CARGA HORÁRIA DE 100 HORAS MENSAIS

PADRÃO	Classe A (Nível Medio)		Classe B (Grad. Superior)		Classe C (Especialização)		Classe D (Mestrado)		Classe E (doutorado)	
	codigo	Valor R\$	codigo	Valor R\$	codigo	Valor R\$	codigo	Valor R\$	codigo	Valor R\$
REF I	GMP 01	530,28	GMP 01	694,52	GMP 01	801,41	GMP 01	921,62	GMP 01	995,35
REF II	GMP 02	546,19	GMP 02	715,36	GMP 02	825,45	GMP 02	949,27	GMP 02	1.025,21
REF III	GMP 03	562,57	GMP 03	736,82	GMP 03	850,21	GMP 03	977,75	GMP 03	1.055,97
REF IV	GMP 04	579,45	GMP 04	758,93	GMP 04	875,72	GMP 04	1.007,08	GMP 04	1.087,65
REF V	GMP 05	596,83	GMP 05	781,69	GMP 05	901,99	GMP 05	1.037,30	GMP 05	1.120,28
REF VI	GMP 06	614,74	GMP 06	805,14	GMP 06	929,05	GMP 06	1.068,41	GMP 06	1.153,89
REF VII	GMP 07	633,18	GMP 07	829,30	GMP 07	956,92	GMP 07	1.100,47	GMP 07	1.188,50
REF VIII	GMP 08	652,18	GMP 08	854,18	GMP 08	985,63	GMP 08	1.133,48	GMP 08	1.224,16
REF LX	GMP 09	671,74	GMP 09	879,80	GMP 09	1.015,20	GMP 09	1.167,49	GMP 09	1.260,88
REF X	GMP 10	691,90	GMP 10	906,20	GMP 10	1.045,66	GMP 10	1.202,51	GMP 10	1.298,71

Afuá-PA., 14 de janeiro de 2008.


ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
Prefeito do Município de Afuá

Recebido Original
Em _____



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DE AFUA**

PROJETO DE LEI Nº 001/2008-GAB/PMA, de 14/01/2008

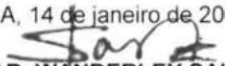
ANEXO - II

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO MAGISTERIO CARGO DE TÉCNICO EM EDUCAÇÃO - REGIME 40 HORAS SEMANAIS

PADRÃO	Classe B (Grad. Superior)		Classe C (Especialização)		Classe D (Mestrado)		Classe E (Doutorado)	
	codigo	Valor R\$	codigo	Valor R\$	codigo	Valor R\$	codigo	Valor R\$
REF I	MTE 01	1.602,80	MTE 01	1.843,22	MTE 01	2.211,86	MTE 01	2.764,84
REF II	MTE 02	1.650,89	MTE 02	1.898,52	MTE 02	2.278,22	MTE 02	2.847,78
REF III	MTE 03	1.700,41	MTE 03	1.955,48	MTE 03	2.346,57	MTE 03	2.933,21
REF IV	MTE 04	1.751,43	MTE 04	2.014,14	MTE 04	2.416,96	MTE 04	3.021,21
REF V	MTE 05	1.803,97	MTE 05	2.074,56	MTE 05	2.489,47	MTE 05	3.111,85
REF VI	MTE 06	1.858,09	MTE 06	2.136,80	MTE 06	2.564,16	MTE 06	3.205,20
REF VII	MTE 07	1.913,83	MTE 07	2.200,91	MTE 07	2.641,08	MTE 07	3.301,36
REF VIII	MTE 08	1.971,25	MTE 08	2.266,93	MTE 08	2.720,31	MTE 08	3.400,40
REF LX	MTE 09	2.030,38	MTE 09	2.334,94	MTE 09	2.801,92	MTE 09	3.502,41
REF X	MTE 10	2.091,30	MTE 10	2.404,99	MTE 10	2.885,98	MTE 10	3.607,48

Afuá-PA, 14 de janeiro de 2008.


ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
Prefeito do Município de Afuá

Receb. o Original
Em _____



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DE AFUA

PROJETO DE LEI Nº 001/2008-GAB/PMA, de 14/01/2008

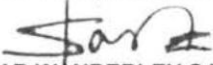
ANEXO - III

TABELA DE VENCIMENTOS

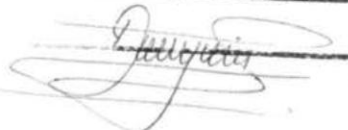
GRUPO MAGISTERIO CARGO PROFESSOR MODULAR - REGIME 160 HORAS MENSAL

PADRÃO	Classe A (Nível Medio)		Classe B (Grad. Superior)		Classe C (Especialização)		Classe D (Mestrado)		Classe E (Doutorado)	
	codigo	Valor R\$	codigo	Valor R\$	codigo	Valor R\$	codigo	Valor R\$	codigo	Valor R\$
REF I	MPM 01	849,35	MPM 01	1.112,42	MPM 01	1.602,80	MPM 01	1.843,22	MPM 01	2.211,86
REF II	MPM 02	874,83	MPM 02	1.145,80	MPM 02	1.650,89	MPM 02	1.898,52	MPM 02	2.278,22
REF III	MPM 03	901,07	MPM 03	1.180,17	MPM 03	1.700,41	MPM 03	1.955,48	MPM 03	2.346,57
REF IV	MPM 04	928,11	MPM 04	1.215,58	MPM 04	1.751,43	MPM 04	2.014,14	MPM 04	2.416,96
REF V	MPM 05	955,95	MPM 05	1.252,04	MPM 05	1.803,97	MPM 05	2.074,56	MPM 05	2.489,47
REF VI	MPM 06	984,63	MPM 06	1.289,60	MPM 06	1.858,09	MPM 06	2.136,80	MPM 06	2.564,16
REF VII	MPM 07	1.014,17	MPM 07	1.328,29	MPM 07	1.913,83	MPM 07	2.200,91	MPM 07	2.641,08
REF VIII	MPM 08	1.044,59	MPM 08	1.368,14	MPM 08	1.971,25	MPM 08	2.266,93	MPM 08	2.720,31
REF LX	MPM 09	1.075,93	MPM 09	1.409,19	MPM 09	2.030,38	MPM 09	2.334,94	MPM 09	2.801,92
REF X	MPM 10	1.108,21	MPM 10	1.451,46	MPM 10	2.091,30	MPM 10	2.404,99	MPM 10	2.885,98

Afuá-PA, 14 de janeiro de 2008


ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
Prefeito do Município de Afuá

Recebi o Original
Em 14.01.2008





PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº001/2008-GAB/PMA,
de 14 de janeiro de 2008

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE AFUÁ,

EXCELENTÍSSIMO SENHORES VEREADORES DA CAMARA MUNICIPAL DE
AFUÁ,

O presente Projeto de Lei nº001/2008-GAB/PMA, que dispõe sobre a Instituição do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores permanentes do Grupo Magistério pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Afuá, visa instituir no âmbito do Município de Afuá, a condição para que esta categoria vital e importante para o crescimento e o progresso de Afuá, possa ter a tranquilidade de estar bem amparada sob a égide da lei que lhe estimule à vocação sagrada de transmitir o saber cultura e científico às nossas crianças e jovens, para que no futuro tenham melhor condição de vida.

Como o mesmo estabelecer normas legais a nível municipal que valorize a categoria do Magistério é que, com base nas normas contidas na Carta Magna de 1988, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município de Afuá, nas Lei que dispõe sobre as diretrizes e bases da Educação Nacional(Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2008 (que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, seja apreciado e aprovado por este Egrégio Plenário, por meio da criação do Plano de carreira, da remuneração digna e reajustamento do vencimento básico, respeitando a formação e o tempo de serviço público municipal na função de magistério.

Odimar Wanderley Salomão
Prefeito do Município de Afuá

Recebi o Original

Em 14 de 01 de 2008